



À Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: T E T COMERCIAL LTDA

DOS FATOS

A empresa T E T COMERCIAL LTDA foi desclassificada para o Lote I da licitação em tela por não ter apresentado documentos de comprovação da exequibilidade de sua proposta, nos termos impostos pelo edital.

Irresignada com o resultado, a referida interessada interpôs recurso, afirmando que foi insuficiente o prazo concedido para a comprovação da viabilidade de sua proposta, entendendo que seu argumento seria corroborado pelo fato de que outros licitantes desclassificados solicitaram prorrogação do referido prazo.

Segue sua argumentação questionando suposta violação à isonomia no caso em tela ao afirmar que a licitante vencedora teve sua documentação aceita sem observações, quando, no seu entendimento, estariam caracterizadas inconsistências nas especificações de marcas e materiais, bem como divergências entre valores de nota fiscal e planilha de custos.

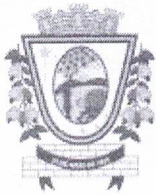
Registra, por fim, que os preços de referência do certame em tela estariam acima dos valores de mercado, o que ocasionaria uma falsa percepção de inexequibilidade.

Em sede de contrarrazões, a empresa AG SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA destaca que às recorrentes foi oportunizada a demonstração da exequibilidade de suas propostas, sendo seguido o rito legalmente definido, não havendo vício na desclassificação, tampouco tratamento desigual, uma vez que concedidas as mesmas oportunidades. Afirma, ademais, que sua proposta foi submetida de modo válido, que meras inconsistências formais isoladas não comprometem sua classificação e que os preços orçados pelo município estão adequados.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis:**



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da desclassificação da recorrente

O argumento posto em debate pela recorrente para questionar a sua desclassificação reside na suposta insuficiência do prazo concedido para demonstração da exequibilidade de sua proposta.

Invoca como elemento de sustentação de sua narrativa o fato de que outras licitantes solicitaram prorrogação de prazo, o que seria indício da procedência da alegada insuficiência.

Nesse sentido, porém, deve ser esclarecido que recai sobre o licitante o ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta caso atingido o patamar de inexecuibilidade presumida, conforme estabelecido previamente pelo instrumento convocatório, sobre o qual os participantes declaram ciência e aceitação. Não se trata de uma eventual diligência, mas etapa previamente estabelecida como condicionante de classificação das propostas que representem desconto acima de 50% do valor orçado, nos termos do item 11.8 do edital, *in verbis*:

11.8. No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

11.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do(a) pregoeiro(a)**, que comprove:

11.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
e

11.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. (grifo)

Os licitantes possuíam, assim plena ciência de que, uma vez que entendam viável a submissão de propostas abaixo de 50% do valor orçado e assim o façam, será, por consequência, necessário submeter elementos que demonstrem a viabilidade de sua proposta. A organização e planejamento para a prática do ato é de responsabilidade do participante interessado, não representando a diligência qualquer surpresa na condução do certame.



Além disso, a agente de contratação deixou explícito, imediatamente após a finalização da disputa, que seria exigida a comprovação de exequibilidade de todos os licitantes que apresentaram propostas com valores inferiores a 50%.

30/10/2025 10:17:45 Pregoeiro - Informamos que as propostas com valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, será solicitada da empresa a comprovação de exequibilidade da proposta.

A disposição do edital, por sua vez, reflete a disciplina legal conferida à matéria pela Lei Nº 14.133/21, da qual valem os seguintes destaques:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifo)

A licitante não pode alegar desconhecimento das regras do edital, tampouco da lei que se impõe de modo cogente.

Ademais, não houve qualquer violação à isonomia, uma vez que as mesmas condições foram concedidas às participantes que se encontravam em situação de inexequibilidade presumida, inclusive com prorrogação do prazo inicialmente concedido.

Querer argumentar tratamento privilegiado à empresa vencedora é ignorar que a mesma, diversamente das demais, juntou documentos dentro do prazo concedido (o mesmo aplicado às demais participantes), declarando, ainda, ratificação dos preços e comprometimento em executar nos termos propostos. A documentação juntada, por sua vez, em nada causa estranheza, pois todas as informações necessárias já eram de conhecimento e domínio da participante, seja porque consta no instrumento convocatório (rol exaustivo dos itens, especificações, etc), ou porque é inerente às deliberações comerciais internas da empresa (até que preço era possível reduzir a proposta, com que elementos de valor é composto o preço de cada produto, imposto aplicado, etc).



Tampouco há qualquer indício concreto que subsidie a alegação de impropriedade dos preços orçados pela Administração, resumindo-se o argumento à mera afirmação de desconformidade com o praticado no mercado. De modo diverso da insurgente, a Administração pautou a referência de mercado em dados coletados de acordo com a metodologia legalmente estabelecida, dentro dos padrões regulamentados, sendo válida e apta a nortear o julgamento no certame em tela.

b) Da classificação da empresa AG SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

No que se refere à classificação da empresa AG SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme já destacado nos presentes autos, a mesma atendeu à diligência realizada, juntando composição de custo, exposição das razões pelas quais consegue ofertar valores mais atrativos (como disponibilidade em estoque de materiais) e documentos complementares, reiterando seu compromisso com a proposta, reafirmando que possui meios suficientes para o fornecimento nos preços ofertados.

Nesse sentido, impera considerar a demonstração dos custos, bem como que: i) a proposta se faz a mais vantajosa ao município; ii) a empresa se compromete com os valores propostos; iii) a empresa se submete aos mecanismos de controle contratuais, em caso de firmar o pacto com o município, sofrendo as consequentes sanções caso não mantenha sua proposta, não execute ou execute indevidamente o objeto.

Sobre o tema em análise, interessa destacar doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho:

[...] A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...)

A melhor solução para o problema da inexecutabilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzia a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a margar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico risco no futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares.¹ (grifo)

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 18ª Edição, Ano 2019 – Editora Revista dos Tribunais – Páginas 1.101 à 1.105



Nesse passo é imprescindível destacar, porém, que a situação da empresa vencedora é diversa da recorrente, uma vez que não houve ausência de submissão de dados para confirmação da viabilidade da proposta.

A inércia da recorrente em fase para a qual já sabia que seria submetida, nos termos do edital, impõe sua desclassificação, em decorrência da omissão no planejamento e organização demandados para submissão da documentação necessária nos termos do edital.

O sentido concreto da isonomia é aplicar tratamento jurídico adequado aos participantes considerando as particularidades de cada caso. O intento da recorrente em comparar sua situação à da vencedora é desprovido de qualquer base fática ou jurídica, pois são contextos completamente diversos, conforme já destacado, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer violação ao princípio da igualdade no certame em tela.

No que se refere às alegadas inconsistências formais, assiste razão à recorrida ao afirmar que erros isolados e sanáveis não são aptos a acarretar a rejeição da melhor proposta validamente submetida, em sintonia com vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, da qual destacamos os seguintes precedentes:

ACÓRDÃO 834/2015 - PLENÁRIO

[...] 1. A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a **possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas**, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. 2. Nos pregões eletrônicos cujo critério de julgamento seja o de menor preço global por item, após encerrada a fase de disputa de preços não se admitem majorações nos lances individuais ofertados em cada item. [...]

ACÓRDÃO 572/2025 – SEGUNDA CÂMARA

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA.** CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. **Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado** (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações



de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas) . 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

Sugestão: Nesse interim, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do incentivo ao formalismo moderado nas licitações, expõe-se os seguintes precedentes:

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do **interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta



mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União,** que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas' (grifo)

Desse modo, com esteio nos motivos ora elencados, temos como superado questionamento.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo-se inalterado o julgamento já proferido nos autos.

Pacajus – CE, 18 de novembro de 2025.

LEA MECIA MOURA LOURENCO:79254446300
46300

Digitally signed by LEA MECIA MOURA
LOURENCO:79254446300
Date: 2025.11.18 16:48:36 -03'00'

Léa Mécia Moura Lourenço
Agente de Contratação



RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 43/2025-SRP

PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, PARA ATENDER À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.**

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, RATIFICO o posicionamento da Agente de Contratação do Município de Pacajus/CE no tocante ao **NÃO** acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **T E T COMERCIAL LTDA – CNPJ: 32.821.390/0001-57**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2025**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, PARA ATENDER À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

PACAJUS/CE, 18 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

RENATA ALMEIDA FEITOSA

Data: 18/11/2025 17:06:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA ALMEIDA FEITOSA
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
do Município de Pacajus/CE